



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000561-70.2010.5.04.0023 Mandado de Segurança Coletivo

Processo: 0000561-70.2010.5.04.0023

Natureza: Mandado de Segurança Coletivo

Origem: 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Impetrante: Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre/RS - SINDILOJAS

Impetrado: Superintendente Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul

VISTOS, ETC.

Antes da remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, passo a apreciar o pedido LIMINAR nos autos em que o **Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre/RS - SINDILOJAS** ajuíza mandado de segurança coletivo e preventivo contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul**.

Trata-se de mandado de segurança preventivo e coletivo em que liminarmente o impetrante requer que o Superintendente Regional do Trabalho e os agentes fiscais subordinados a este, se abstenham de autuar, multar e impor penalidades às empresas que atuam no Comércio lojista de Porto Alegre, pelo fato de não cumprirem as exigências contidas na Portaria nº1.510 de 21.8.2009 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Inicialmente, ressalto o impetrado não respondeu ao questionado pelo Juízo, no que tange à existência de empresas fabricantes de REP no RS e em POA com cadastro no MTE, o que levou este Juízo a pesquisar junto ao "site" do impetrado e juntar os documentos das fls.273-316, extraídos do "site" do MTE e da imprensa, tendo em vista que



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000561-70.2010.5.04.0023 Mandado de Segurança Coletivo

estas informações são necessárias para apreciar a liminar.

A par disto, cabe mandado de segurança preventivo contra a ameaça da prática de atos, não sendo o caso concreto mandado de segurança contra lei em tese. O justo receio é objetivo, real, porquanto caracterizado de ameaça real, turbação, ofensa, lesão a direito líquido e certo do impetrante. Além disto, a autoridade coatora apontada é o Superintendente Regional e não o Ministro, o que atrai a competência para este Juízo.

Em liminar, ou seja, em decisão precária, não pretendo abordar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Portaria 1510/09 do Ministério do Trabalho e Emprego, porquanto o Ministro de Estado do Trabalho, mediante Portaria, está utilizando do poder normativo que o inciso II do parágrafo único do art.87 da Constituição Federal, art.913 e §2º do art.74 da CLT lhe auferiram.

O cerne, o centro da questão posta - em caráter liminar - é a observância do prazo que a Portaria auferiu às empresas para adequação do registro eletrônico.

As empresas que optarem pelo Sistema de Registro Eletrônico de Ponto -SREP - obrigatoriamente terão que utilizar o Registrador Eletrônico de Ponto - REP - no local da prestação de serviços, vedado outros meios de registro, consoante caput do art.3º e parágrafo único da Portaria 1510/09.

Este REP deve observar todos os requisitos previsto na Portaria, bem como o



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000561-70.2010.5.04.0023 Mandado de Segurança Coletivo

fabricante de REP deverá ser cadastrado no Ministério do Trabalho, pois se não for observado este último requisito o empregador não poderá utilizar o SREP.

Na Portaria foi fixado o prazo de um ano para utilização obrigatória do REP, sendo que as demais disposições entraram em vigor na data da sua publicação.

Ora, os empregadores teriam o prazo de um ano para adquirir o REP e, conseqüentemente, adaptar os softwares e hardwares. Esta é a leitura que os empregados e empregadores fizeram da Portaria, ou seja, quem utiliza o sistema eletrônico de ponto, no período de um ano deve mudar para o novo sistema.

Não é crível conceber que os empregadores voltem a utilizar o sistema mecânico ou manual, sob pena de um retrocesso tecnológico na era da digitalização, informática e de processo eletrônico. Seria como voltar a época em que se acendia manualmente a iluminação pública, em vez de se utilizar os sensores de iluminação.

Ocorre que os empregadores não tiveram respeitado este prazo, na medida em que até 13.7.2010 havia 60 empresas cadastradas, fl.282, mas o Ministro do Trabalho somente aprovou o cadastro do REP a partir de 12.3.2010 e no mês de março somente havia quatro empresas no Brasil cadastradas no Ministério do Trabalho, sendo que o sensor de identificação do empregado óptico do tipo "cartão perfurado" somente a partir de junho/2010, no Brasil, não estou falando do RS ou de Porto Alegre.



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000561-70.2010.5.04.0023 Mandado de Segurança Coletivo

Nesta seara, há empresas que somente tiveram a possibilidade de adquirir o REP em junho/201 e mesmo assim sem poder de escolha no mercado. De outro lado, desde março há empresas que podem optar por uma ou outra empresa cadastrada que utilizarem o sensor de proximidade ou biometria, por exemplo.

Demais disto, onerosa e complexa é a adequação das empresas ao novo sistema de ponto eletrônico e a aplicação da lei é genérica, tanto para empregadores de grande, médio e pequeno porte.

A adequação implica na mudança do REP e há empresas que utilizam mais de um REP, bem como mudança no sistema informatizado, sendo que poucas são as empresas no mercado aptas a implantar o novo sistema ou dar manutenção, o que se denota pelas regras de experiência, pois as empresas que dão suporte também devem se adequar, e, necessariamente o fabricante de REP não dá a manutenção de software, apenas vende o produto e dá garantia.

Dessumo que **para aplicação da Portaria de forma genérica e, para que seja observado o prazo de um ano para adquirir o REP, mais o prazo de 90 dias de orientação previsto no art.627 e art.23 do Decreto nº 4.552/2002, mister se faz conceder a liminar, para que as empresas não sejam multadas no período de um ano a contar da disponibilidade efetiva do REP, qual seja: 29.6.2010, fl.308. A partir desta data houve o cadastramento do fabricante com modelo óptico com sensor "cartão perfurado.**



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000561-70.2010.5.04.0023 Mandado de Segurança Coletivo

A observância do prazo de um ano previsto na Portaria, em consonância com a disponibilidade do REP no mercado com cadastro no MTE, se mostra necessária, inclusive, pois há notícia na imprensa de possibilidade de falta do produto no mercado, fl.316, como ocorreu com, e.g., com a obrigatoriedade de assentos infantis nos veículos.

Aliás, note-se que não está o Judiciário a prorrogar o prazo previsto na Portaria, mas garantir que este seja observado.

Na Portaria se confere o direito líquido e certo de um ano para a adequação e aquisição do REP, o que não ocorre, pois somente a partir de março é que o REP está disponível e alguns modelos somente a partir de junho. Há o justo receio do impetrante de ser autuado após 25.8.2010 ou, após o prazo de 90 dias desta data. A multa seria ilegal, pois afronta o prazo deferido na Portaria.

Entendo que o prazo de um ano não pode ser para fabricação do REP, registro deste e aquisição, porquanto tal interpretação poderia levar ao absurdo de o registro ocorrer no último dia e os empregadores terem um dia ou menos, para todo complexo ato de implantação do SREP válido e de acordo com a Portaria.

A concessão liminar da segurança se faz necessária, pois é presente a turbação, o justo receio, este é real, objetivo. Com efeito, o empregador tem que adquirir o novo REP e adaptar seu sistema de informática; orientar os empregados de como fazer a marcação do horário; treinar os empregados do recursos humanos ou departamento de



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000561-70.2010.5.04.0023 Mandado de Segurança Coletivo

pessoal até o dia 25.8.2010, sem contar o aporte financeiro, o qual é significativo, sob pena de ser multado, autuado e incidir em ilegalidade.

Consoante o documento da fl.273-5, uma empresa de sistema de ponto e acesso informa que o REP "Pontoall Óptico e Pontoall Bio foram certificados pela FINATEL e aguardam registro no MTE para finalização da homologação de acordo com a Portaria 1510/10." A informação é de 13.7.2010. Portanto, o cliente desta empresa que opte por esta marca e esta empresa, ainda, não pode se adequar aos termos da Portaria e pouco tempo é o tempo para a complexa adequação, menos de dois meses, ou seja, não se terá um ano para implementação, tempo este que seria razoável. O justo receio existe.

Não falo em dilação do prazo, mas a observação do prazo de um ano, in casu, considerando a existência dos cadastros junto ao Ministério do Trabalho - abordado em epígrafe - este prazo se estenderia até 28.6.2011, bem como o prazo de 90 dias de orientação previsto no art.627 e art.23 do Decreto nº 4.552/2002, passa a contar desta data.

Dessarte, em liminar, por haver violação ao direito líquido e certo e justo receio do impetrante, concedo a segurança para que até 28.6.2011 o Superintendente Regional do Trabalho e os agentes fiscais que lhe são subordinados se abstenham de autuar, multar e impor penalidades às empresas que atuam no comércio lojista de Porto Alegre, categoria econômica representada pelo sindicato impetrante, pelo fato de não cumprirem as exigências contidas na Portaria nº 1.510, de 21.8.2009. Ainda, o prazo de 90 dias de orientação



23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

0000561-70.2010.5.04.0023 Mandado de Segurança Coletivo

previsto no art.627 e §1º do art.23 do Decreto nº 4.552/2002, passa a contar de 29.6.2011. Intime-se o impetrante da decisão e para ciência dos documentos carreados às fls.273-316. Intime-se o Superintendente Regional do Trabalho e a Advocacia da União, por Oficial de Justiça e, em regime de plantão, com cópia desta decisão e para ciência dos documentos das fls.273-316. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para parecer, no prazo de 10 dias. No retorno, voltem conclusos para sentença.

Em 21.7.2010

Volnei de Oliveira Mayer
Juiz do Trabalho